

DELIBERAÇÃO Nº045/2013 – CEAS

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente em 12 de julho de 2013, no uso das suas atribuições regimentais e, Considerando a Lei Estadual nº17.544/2013, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social.

Considerando que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

Considerando a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando que o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social”;

Considerando a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Considerando o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, instituído pela Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

Considerando a Lei Estadual nº 17.544 de abril de 2013, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social.

DELIBERA:

Art. 1º - Pela regulamentação para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais.

Art. 2º - São considerados benefícios eventuais de caráter provisório para efeito do cofinanciamento estadual, o auxílio natalidade, o auxílio funeral, o auxílio por situações de vulnerabilidade temporária e o auxílio por situações de calamidade pública.

I - Auxílio natalidade, para atender preferencialmente: necessidades do bebê que vai nascer; apoio à mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; ou apoio à família no caso de morte da mãe;

II - Auxílio funeral, para atender preferencialmente: despesas de urna funerária, velório e sepultamento; necessidades urgentes da família, advindas da morte de um de seus provedores ou membros; ou ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento necessário;

III - Auxílio por situações de vulnerabilidade temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa ou de sua família, decorrentes de: falta de acesso a condições e meios para suprir a manutenção cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; falta de documentação; falta de domicílio; situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos; perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; desastres e calamidade pública; e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência; e

IV - Auxílio por situações de calamidade pública, para o atendimento das vítimas, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia. O estado de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art.3º - Para o cofinanciamento estadual, o município deverá:

I - Garantir a igualdade de condições no acesso às informações e aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento ou estigma ao beneficiário;

II - regulamentar os benefícios eventuais, respeitadas as normativas federais;

III - Prever dotação orçamentária e financeira para os benefícios eventuais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

§1º A regulamentação dos benefícios eventuais nos municípios deve ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º Somente será cofinanciado o município que tiver cumprido o que dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 4º - Os benefícios eventuais serão cofinanciados aos municípios, por meio dos Pisos e Incentivos financeiros, criados no âmbito Estadual, conforme critérios e

atendendo a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência social.

Art. 5º - O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, através do Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social, poderá repassar recursos pontuais para atendimento de situações de Emergência e Socorro, através de transferência Fundo a Fundo, desde que reconhecido pela Defesa Civil do Estado do Paraná, o estado de calamidade pública do Município atingido, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deverá comunicar ao Conselho Estadual de Assistência Social, quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos Benefícios Eventuais.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 12 de julho de 2013.

Leandro Nunes Meller
Presidente do CEAS/PR